

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE  
A COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11932/2022-A  
LICITAÇÃO Nº00012023

RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.035.197/0001-08, estabelecida na AV. CARLOS GOMES, 2272 – SALA 1, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO - PORTO VELHO – RO, E-mail: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que HABILITOU a empresa MULTI TECNOLOGIA LTDA, pelos fatos e direitos a seguir:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 03 de março de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 08 de março de 2023, portanto, tempestiva.

#### II – DOS BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 11932/2022-A, onde o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª, tem como objetivo: "Contratação de serviço de validação e emissão de certificados digitais para pessoa física, pessoa jurídica, incluindo visitas para sua emissão e o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento, destinados ao atendimento das necessidades do TRT12".

A empresa MULTI TECNOLOGIA LTDA foi declarada habilitada para o certame em apreço, ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a empresa apresentou:

- i. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federal e à Dívida Ativa da União VENCIDA em 31/01/2023;
- ii. Após convocação da empresa em regularizar a CND no prazo estabelecido, a recorrida não o fez;
- iii. O Sr pregoeiro habilitou a empresa mesmo sem apresentar o documento;

A empresa Recorrente não vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratada de forma isonômica e legal, onde, a Multi Tecnologia Ltda, possa ser inabilitada, haja vista, que deixou de cumprir os requisitos de habilitação exigidos no edital.

#### III – DOS DIREITOS

##### III.I – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MULTI TECNOLOGIA LTDA

Do edital:

"9.3.2- Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

9.3.2.2- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em conjunto pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional."

"9.3.4- Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte com restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação."

"9.3.4.1- A não regularização da documentação implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes ou revogar a licitação."

O edital é claro ao exigir a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ocorre que a Recorrida apresentou a mesma, porém, VENCIDA em 31/01/2023.

Vejam acima que, o item 9.3.2 do edital, deixa claro que o arrematante deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como, em caso de a mesma estar vencida/irregular ela deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento, o que a Recorrida não o fez.

A empresa MULTI TECNOLOGIA LTDA apresentou a certidão Federal em sessão vencida em 31/01/2023, o que foi constatado no momento da sessão pelo Sr Pregoeiro, como podemos verificar:

Pregoeiro 10/02/2023 16:20:21 Para MULT TECNOLOGIA LTDA - Em relação à documentação de habilitação, observou-se que a empresa possui restrições em relação à Receita Federal. Assim, como previsto no item 9.4, a empresa terá o prazo de 5 dias úteis para regularizar essa documentação, a contar dessa convocação. Vale ressaltar que a recorrida tem benefício da Lei Complementar 123/2006, ou seja o prazo 5 (cinco) dias para regularização do documento.

Todavia a empresa teria até dia 17/02/2023, ou ainda que prorrogado até dia 24/02/2023 para apresentar a certidão federal válida.

Importante frisar, que em sessão a Recorrida foi convocada no dia 10/02/2023 a apresentar a regularização da CND, ou seja, o prazo começou a ser computado desde daquele momento, pois, a empresa se tornou arrematante do certame.

Em 17/02/2023 o Órgão retomou a licitação, onde novamente foi possível constatar que a Recorrida ainda não havia regularizado a pendência, conforme pode-se verificar em chat pela plataforma:

Pregoeiro 17/02/2023 17:07:08 Salientamos que a empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. segue com restrição na habilitação. Por esse motivo, a convocação de anexo ficará disponível para que a documentação atualizada possa ser enviada o mais breve possível.

Ora, senhores, a Lei é clara ao dispor do Prazo de 5 (cinco) dias para regularização, podendo ser prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias a critério da administração pública. Em sessão no dia 10/02/2023 a Recorrida foi convocada pela 1ª vez para regularizar o documento, a mesma não a fez, o Órgão no dia 17/02/2023 concedeu a prorrogação de prazo, ou seja, conforme Lei e Edital, a Recorrida teria mais 5 (cinco dias) úteis para regularizar o documento, prazo este que findou em data de 24/02/2023. Vale pontuar que novamente a empresa não apresentou a certidão regularizada, e conforme edital, neste momento deveria ter sido declarada inabilitada.

Para a surpresa da Recorrente, o Pregoeiro retomou a licitação em data de 03/03/2023 habilitando a Recorrida, e ainda, concedeu MAIS NOVOS 5 dias úteis para o envio da certidão regularizada, como consta na ata da sessão:

Pregoeiro 03/03/2023 17:12:12 Para MULT TECNOLOGIA LTDA - Em relação à documentação de habilitação, observou-se que a empresa possui restrições em relação à Receita Federal. Assim, conforme o §1º do art. 43 da Lei 123/2006, a empresa terá o prazo de 5 dias úteis para regularizar essa documentação, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Pregoeiro 03/03/2023 17:12:35 Para MULT TECNOLOGIA LTDA - Assim, convocamos a empresa para que envie o documento de habilitação previsto no item 9.3.2.2 do edital para o e-mail cpl@trt12.jus.br até o dia 10/03/2023.

Em que pese a NOVA concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal, este ato não poderia ter ocorrido, pois, conforme itens 9.3.4 e 9.3.4.1 do edital, as chances de envio já haviam se esgotado pela empresa, e, portanto, o único ato cabível era o de inabilitação.

Cabe pontuar, que em consulta ao site da Receita Federal, foi possível constatar que entre o período de 09/09/2022 a 08/03/2023, somente foi emitido a certidão em data de 07/03/2023 às 07:07:43hs.

Considerando que, o órgão somente poderia aceitar as certidões emitidas até o dia 24/02/2023, qualquer documento emitido posteriormente NÃO DEVE SER ACEITO, pois, já havia extrapolado o prazo disposto na LEI e EDITAL.

Vejam abaixo, a previsão contida no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Em que pese, há decisões recentes acerca da Regularidade Fiscal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança n.º 1036159-67.2022.8.11.0002, 2ª Vara Fazendária de VÁRZEA GRANDE - Objeto: ANULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO PRESENCIAL n.º. 17/2022, PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO INSTAURADO EM RAZÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º. 825958/2022 - Objeto do recurso: deferimento da liminar.

A decisão agravada assim consignou: [...] A menção à Lei n. 123/2006 e aos itens 9.3.6 e 9.3.8, ambos do instrumento convocatório, justifica-se pelo teor da Certidão Positiva de Débitos Gerais n. 543321/2022, a qual atesta a existência de débitos em atraso perante o Município de Cuiabá e que são devidos pela licitante Rosimeire Tanganeli LTDA (ID n. 103798683 - Página n. 9). [...] Ocorre que, em que pese a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal, na forma dos dispositivos acima mencionados, a licitante Rosimeire Tanganeli LTDA não promoveu a quitação dos débitos existentes perante o Fazenda Pública Municipal de Cuiabá, que corresponde ao seu domicílio fiscal. Consoante a informação extraída do Portal da Transparência do Município de

Várzea Grande, para a elaboração do Contrato Administrativo n. 428/2022, celebrado entre o Ente Público Municipal e a empresa Rosimeire Tanganeli LTDA, por força do resultado obtido na Licitação n. 204/2022, a contratada apresentou a Certidão Positiva de Débitos Gerais n. 553222/2022, emitida pelo Município de Cuiabá em 17/11/2022, que confirma a existência de débitos em atraso. A fim de verificar a eventual regularização fiscal, em momento posterior à celebração do Contrato Administrativo n. 428/2022, este juízo, de ofício, diligenciou perante a plataforma eletrônica do Município de Cuiabá, oportunidade em que foi possível constatar que persiste a inadimplência da empresa contratada, conforme se depreende da Certidão Positiva de Débitos Gerais n. 623317/2022, emitida em 12/12/2022 e que segue anexa a exta decisão. Deste modo, afigura-se indevida a adjudicação e homologação da Licitação n. 204/2022, regulamentada pelo Edital Pregão presencial n. 17/2022, assim como a celebração do Contrato Administrativo n. 428/2022, pois, como dito, verificou-se a inobservância da regra transcrita nos itens 9.3.8 e 9.3.9 do instrumento convocatório, no que diz respeito à regularidade fiscal, circunstância que caracteriza violação aos princípios insculpidos no artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo o da legalidade. Na esteira princípio supramencionado, o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, norma esta que inaugurou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [...] Presente, portanto, o requisito da relevância do fundamento do pedido. O risco ineficácia da medida, a seu turno, evidencia-se pela vigência do Contrato Administrativo n. 428/2022, celebrado entre o Município de Várzea Grande e a empresa Rosemeire Tanganeli LTDA, que poderá acarretar prejuízos de ordem financeira à Administração Pública Municipal e aos demais licitantes se acaso a suspensão do certame só ocorra quando da prolação da sentença, na hipótese de concessão da segurança. Assim, diante da aparente falta de legalidade no ato coator, é de rigor o deferimento da medida liminar até a decisão de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar vindicada nos autos e, por consequência, DETERMINO a suspensão da Licitação n. 204/2022, regulamentada pelo Edital Pregão presencial n. 17/2022, bem como do Contrato Administrativo n. 428/2022, até o ulterior julgamento desta ação mandamental. [...]. (negritei)

A propósito, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS JUNTO AO ENTE MUNICIPAL – NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL – RECURSO NÃO PROVIDO.** A inabilitação por ausência da documentação prevista no edital não constitui ato arbitrário ou ilegal. (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Apelação Cível - Nº XXXXX26.2018.8.12.0001 - Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Data do Julgado: 21 de maio de 2019)“.

Assim, resta concluir que a habilitação da Recorrida se deu de forma irregular, uma vez que o Sr Pregoeiro habilitou a empresa, ainda, que a mesma não comprovasse deter da certidão Federal regularizada até a data de 24/02/2023.

Ainda, se faz necessário pontuar, que a concessão do novo prazo, bem como, a habilitação da referida empresa ocorreu de forma totalmente em desacordo com as cláusulas editalícias e legal, pois, foi concedido a Recorrida prazo superior ao que consta em lei e, portanto, tal ato deve ser REVISTO, uma vez, que está indo contrário aos princípios básicos que regem a licitação, sendo eles, o princípio da legalidade, moralidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).”

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

" DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635- 47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso)."

Nesse sentido também:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR, Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso)."

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da Empresa MULTI TECNOLOGIA LTDA.

Cabe pontuar, que caso, a empresa Recorrida consiga COMPROVAR que detém de uma certidão válida e emitida até a data de 24/02/2023, a Recorrente retira sua intenção de recurso, mas caso contrário, a mesma deve ser imediatamente inabilitada.

#### DO PEDIDO DO MÉRITO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

- a) INABILITAR a empresa MULTI TECNOLOGIA LTDA, uma vez que, após oportunizado 10 dias uteis para regularização da certidão FEDERAL, não o fez, indo em desacordo com os itens 9.3.4 e 9.3.4.1 do edital, bem como, em desacordo com o art. 43, §1 da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Esses são os termos

Pede-se, deferimento.

Cuiabá, 08 de março de 2023.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B

**Fechar**